



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.720376/2011-11
ACÓRDÃO	2302-003.801 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE LUIZ ASSUMPCAO DA CRUZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTES E INCENTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Todas as deduções a serem efetuadas pelo contribuinte em sua DAA necessitam de comprovação hábil e idônea de sua efetividade e dispêndio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Nova Iguaçu. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 17.584,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa do valor de R\$ 63.614,58 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Motivos: Centro Odontológico de Diagnóstico, R\$ 60,00; Diagnóstico da América S.A., R\$ 104,58; Jorge Machado de Araújo, R\$ 63.300,00; Icarai Centro Cardiológico Ltda., R\$ 150,00. Por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Incentivo

A glosa do valor de R\$ 90,00 indevidamente deduzido a título de dedução de incentivo, por falta de comprovação. Poderão ser deduzidas, a título de dedução de incentivo, até o limite de 6% do imposto apurado na declaração, as doações realizadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

O contribuinte apresentou, em 08/07/2011, impugnação acostada às fls. 02 e 03, em que alega, em suma:

- que as despesas médicas são próprias e com dependentes;
- que o valor das despesas médicas com Jorge Lopes da Cruz (pai) é de R\$ 254,58; com Jorge Luiz Assumpção da Cruz é de R\$ 15.000,00; com Ana Beatriz Cesar da Cruz (filha) é de R\$ 20.000,00; com André Luiz Cesar da Cruz (filho) é de R\$ 20.000,00 e com o próprio contribuinte é de R\$ 8.360,00.
- que o valor de dedução com incentivo corresponde a doação realizada diretamente aos fundos de assistência da criança e adolescente, controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou federais, respeitando o limite de 6% de imposto devido na declaração.

Em 28/05/2015, o processo foi remetido à DRF de origem para intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento da despesa com Jorge Machado de Araújo no valor de R\$ 63.300,00 e a comprovar todos os beneficiários dessa despesa, fls. 83/84.

A diligência foi cumprida de acordo com os documentos de fls. 86 a 88. O contribuinte tomou ciência dessa exigência em 13/07/2015 e, em 21/07/2015, apresentou a resposta de fls. 89, seguida dos documentos de fls. 90 a 94.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que todas as deduções estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de dependente, com despesas médicas e dedução de incentivo.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Uma vez que não consta nos autos a ciência do Auto, considera-se ocorrido o fato na data da entrega da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3). Logo, a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 56 do Decreto n.º 7.574/2011 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento decorrente de dedução indevida de incentivo e dedução indevida de despesas médicas. o contribuinte impugna as glosas e junta documentos para comprovar as despesas.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais listados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

As despesas glosadas foram: Centro Odontológico de Diagnóstico, R\$ 60,00; Diagnóstico da América S.A., R\$ 104,58; Jorge Machado de Araújo, R\$ 63.300,00; Icarai Centro Cardiológico Ltda., R\$ 150,00.

A despesa com o Diagnóstico da América, no valor de R\$ 104,58, no ano-calendário 2008, em benefício de Jorge Lopes da Cruz, dependente declarado, foi comprovada por meio do documento de fls. 05. Assim, a despesa deve ser restabelecida.

A despesa com o Icaraí Centro Cardiológico Ltda, no valor de R\$ 150,00, no ano-calendário 2008, com o dependente Jorge Lopes da Cruz, foi comprovada por meio da Nota fiscal de fls. 06. Assim, a despesa deve ser restabelecida.

A despesa própria com o Centro Odontológico de Diagnóstico por Imagem Ltda., no valor de R\$ 60,00, no ano-calendário 2008, foi comprovada por meio da Nota fiscal de fls. 07. Assim, a despesa deve ser restabelecida.

Para comprovar as despesas com Jorge Machado de Araújo (odontólogo), no valor de R\$ 63.300,00, o interessado juntou os recibos de fls. 08 a 27.

Alguns desses recibos não continham o beneficiário do serviço, outros identificavam o próprio contribuinte e outros identificavam os filhos do interessado.

Durante a análise dos beneficiários dessas despesas, chamou atenção o fato de constarem recibos com o dentista, no total de R\$ 20.000,00, em benefício da filha Ana Beatriz Cesar da Cruz, nascida em 01/09/1990, ou seja, com apenas 18 anos em 2008. Além disso, constaram recibos, também no total de R\$ 20.000,00, em benefício do filho André Luiz Cesar da Cruz, nascido em 15/11/1991, ou seja, com 17 anos em 2008.

Importante ressaltar, ainda, que o interessado declarou ter recebido rendimentos brutos totais no valor de R\$ 110.824,99 no ano-calendário 2008. Ao subtrairmos dos rendimentos brutos os valores pagos à Previdência Oficial (R\$ 4.540,11) e os valores do IRRF (2.919,03), apurou-se um rendimento líquido de R\$ 103.365,85. Isso significa que apenas as despesas declaradas com o dentista Jorge Machado de Araújo corresponderam a **mais de 60% dos rendimentos líquidos** informados pelo contribuinte.

Diante do exposto e tendo em vista que a razão da glosa foi a falta de comprovação, entendeu-se necessário que documentos adicionais fossem juntados aos autos pelo impugnante para a comprovação dessa dedução.

Assim, em 28/05/2015, o processo foi remetido à DRF de origem para intimar o contribuinte a comprovar o **efetivo pagamento** da despesa com Jorge Machado de Araújo no valor de R\$ 63.300,00 e a comprovar **todos os beneficiários** dessa despesa, fls. 83/84.

A diligência foi cumprida de acordo com os documentos de fls. 86 a 88. O contribuinte tomou ciência dessa exigência em 13/07/2015. Em 21/07/2015, apresentou a resposta de fls. 89, seguida dos documentos de fls. 90 a 94.

Em seus esclarecimentos, o interessado afirmou que já havia juntado os documentos solicitados à época e que os beneficiários dos serviços foram ele e seus filhos.

Sobre o pagamento, informou que os valores foram quitados em espécie e que teria recebido esses valores também em dinheiro. Para tanto, juntou a folha nº 2 de sua Declaração para comprovar que recebeu R\$ 62.950,00 de pessoas físicas.

De fato, o contribuinte já havia apresentado os recibos de fls. 08 a 27, para comprovar as despesas com Jorge Machado de Araújo, como já relatado. Porém, nem todos os recibos identificaram os beneficiários dessas despesas. Mesmo que se presuma que o contribuinte tenha sido o beneficiário das despesas em que o paciente não foi identificado nos recibos, ainda restava ao interessado comprovar a efetividade dos pagamentos realizados.

Todavia, em relação à comprovação do pagamento, Jorge Luiz limitou-se a afirmar que os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 62.950,00, foram recebidos em dinheiro e utilizados para pagar as despesas com o dentista.

Ocorre que o fato de terem sido declarados rendimentos recebidos de pessoa física não implica, necessariamente, que todo esse valor foi recebido pelo contribuinte em espécie. Registre-se que o contribuinte sequer mencionou em sua resposta a natureza desses rendimentos.

O interessado pode ter recebido das pessoas físicas, por exemplo, por meio de depósitos em conta, cheques ou transferências bancárias, o que lhe possibilitaria comprovar os saques de sua conta para o pagamento das despesas odontológicas.

Todavia, ainda que de fato o contribuinte tenha recebido o vultoso montante de R\$ 62.950,00 em espécie, caberia a ele comprovar essa alegação. Como todas as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, o interessado deve possuir os meios de demonstrar a origem e a natureza dos rendimentos provenientes de pessoas físicas que deram entrada em seu patrimônio no período, mas não o fez.

Diante do exposto, como o impugnante não comprovou o efetivo pagamento das despesas com o dentista Jorge Machado de Araújo, no valor de R\$ 63.300,00, fica mantida a glosa.

As demais despesas médicas glosadas, no total de R\$ 314,58, foram comprovadas e serão restabelecidas como já relatado acima.

Dedução Indevida de Incentivo

O artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece a dedução somente quando as doações são feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010)

Nos documentos apresentados pelo contribuinte, fls. 28 a 30, verificou-se que as doações foram feitas para a Associação Pestalozzi de Petrópolis de Utilidade Pública Federal.

Porém, não existe previsão legal para as doações diretamente às instituições beneficentes, conforme legislação transcrita.

Dessa forma, mantém-se a glosa.

Cálculos

A seguir, os cálculos do Imposto serão refeitos para considerar as alterações mencionadas no Voto:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	47.874,99
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	62.950,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	110.824,99
Contribuição Previdenciária Oficial	4.540,11
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 3	4.967,64
Despesas Médicas	2.906,87
Total das Deduções	12.414,62
Base de Cálculo	98.410,37
Imposto Calculado	20.476,92
Imposto Devido	20.476,92
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.919,03
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	
Total do Imposto Recolhido	2.919,03
Imposto a Pagar	17.557,89
Imposto a Pagar Declarado	60,39
Saldo do Imposto a Pagar	17.497,50

Conclusão

Diante do exposto, julgo pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer a despesa médica no valor de **R\$ 314,58**, que resultou na manutenção do imposto suplementar de **R\$ 17.497,50**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Embora tenha alegado em seu recurso que todos os valores glosados e não excluídos pela decisão de piso estejam devidamente comprovados, não juntou aos autos documentos hábeis para dar sustentação às suas alegações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa